



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 020/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**PROCESSO INTERNO Nº204/2021**

**1. REFERÊNCIA**

Trata-se de impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Maria Edwirges Sobreira Leal, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A9600-8 e no CPF sob o nº 485.663.306-68; aos termos contidos no Edital de Licitação nº020/2021 – modalidade pregão eletrônico.

**2. OBJETO**

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria, realização e execução dos relatórios do ICMS Cultural do Município de Sabará, ano de 2021 (exercício 2023), de acordo com os critérios da lei nº18.030 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e com a deliberação normativa do CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural; nº01/2016, que orienta e define critérios e formatos para execução do ICMS CULTURAL pelo município e apresentação do material ao IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, responsável pela execução da política, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”.

**3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a Impugnante alega que:

- a) O Edital deve restringir como responsável técnico profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) por entender que as atividades contempladas no objeto do Edital em epígrafe são privativas de Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e Arquiteto Urbanista;
- b) O Edital deverá prever a apresentação, pelo responsável técnico, de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho profissional competente;
- c) Que a empresa contratada deve possuir registro no CAU.

Ao final, requer suspensão e alteração do Edital com base nesses pontos.

**4. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Pressupostos recursais atendidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

## 5. ANÁLISE DO MÉRITO

De pronto, cabe salientar que as regras do Edital devem ser analisadas em conjunto, e não pontualmente. Cabe salientar, também, que o Edital em referência prevê no item 8.4 a comprovação da experiência anterior da licitante juntamente com a apresentação do responsável técnico por meio de uma declaração de compromisso de constituir vínculo com a licitante, caso seja vencedora. Em consonância com as regras previstas no item 16, por ocasião da contratação o responsável técnico declarado na fase de habilitação deverá apresentar atestado de capacidade técnico profissional devidamente registrado na entidade competente, bem como a certidão de registro vigente. A Comissão encaminhou o processo à Secretaria Municipal de Cultura para consulta ao corpo técnico para apreciação. Esta, por sua vez, emitiu ofício (anexo).

Pelas razões apresentadas pela impugnante que cita que a empresa contratada deve possuir registro no CAU. O entendimento dessa comissão é apresentado pela secretaria demandante e que a empresa contratada não necessita ser exclusiva do ramo de arquitetura, pelo fato de ter vários profissionais de áreas diferente envolvidos conforme previsto no Anexo I, Quadro II do Edital de Licitação. Mas a empresa vencedora, no ato da contratação deverá apresentar dentre outros documentos arrolados no item 16 do Edital de Licitação, certidão vigente do registro do responsável técnico na entidade profissional competente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise da impugnação, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos; e pela manutenção do edital, bem como pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 18 de março de 2021.

  
Demétrius Gil  
Pregoeiro Oficial  
Portaria Municipal nº 002/2021

*Atipico*  
  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Sabará - MG  
18/03/21



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

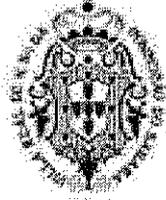
---

**DECISÃO**

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Impugnação feita pelo Pregoeiro e setor técnico, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **IMPROCEDÊNCIA** da peça apresentada pela Impugnante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG; bem como pela manutenção do edital, bem como pelo prosseguimento do Certame.

Sabará, 18 de março de 2021.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE CULTURA**

---

Sabará, 18 de março de 2021

**À Comissão de Licitação**

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de impugnação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-MG, ressaltamos que o serviço a ser realizado para a comprovação de investimentos no Patrimônio Cultural de Sabará engloba profissionais de várias áreas, como historiador, geógrafo, arquiteto, arqueólogo, dependendo do acervo do município e dependendo do arquivo que o município apresentará ao IEPHA-MG no ano específico.

Por essa razão, no nosso entendimento, não há como exigir que a empresa responsável pelo serviço tenha registro no CAU.

A empresa contratada deverá apresentar contrato, temporário ou fixo, com um arquiteto com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para executar os serviços que são de responsabilidade desse tipo de profissional.

Mas, pela especificação do serviço que desejamos contratar, acreditamos que essa empresa não necessariamente necessitará ser exclusiva de arquitetura, portanto, ser registrada no CAU. Mesmo porque, no presente edital, não há apresentação de elaboração de projetos, seguindo a DELIBERAÇÃO CONEP Nº 20/2018.

Além disso, acreditamos que dentro do processo licitatório, esse tipo de documentação só será exigida da empresa vencedora.

Atenciosamente,

André Gustavo Alves  
Secretaria Municipal de Cultura